



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DOS HERDEIROS DE MANUEL RIBEIRO DE MESQUITA CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 9.OUT.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 21 de Dezembro de 1995 foi, recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta de José Carlos Resende, solicitador dos herdeiros de Manuel Ribeiro Mesquita e mulher, Maria de Lurdes Amorim Rodrigues Mesquita, dando conhecimento de que, tendo solicitado, "nos termos e para os fins do artigo 36º da Lei nº 58/90, em 29/11/95, (...) o visionamento das peças elaboradas pela SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, a propósito do caso do 'triplo homicídio de Vila-Fria'", não obteve resposta deste operador televisivo.

I.2 - Acrescenta o signatário da carta em apreço que os herdeiros de Manuel Mesquita e mulher foram informados de que a SIC, no jornal de 16 de Novembro de 1995, teria afirmado que a Judiciária concluiu que, "Manuel Mesquita, uma das vítimas, se dedicava ao tráfico de droga". Ora, "a violência desta acusação, sem nenhum fundamento, é profundamente violadora do direito ao bom nome das vítimas".

I.3 - Face ao que "e para os devidos efeitos legais", decide trazer esta actuação da SIC ao conhecimento da Alta Autoridade para a Comunicação Social, juntando cópias:

- da carta registada em que solicita ao Director de Informação da SIC cópia das peças elaboradas sobre o assunto, desde 10 de Agosto de 1995 até à data da carta, para análise com vista à verificação de eventual direito de resposta, acção judicial ou qualquer outra acção, disponibilizando-se para pagar as respectivas despesas;

- do "fax" da Inspeção de Braga da Polícia Judiciária com cópia do comunicado distribuído à imprensa em 16 de Novembro de 1995 sobre a conclusão das investigações do triplo homicídio de Vila Fria;

- das procurações dos herdeiros de Manuel Ribeiro Mesquita e Maria de Lurdes Amorim Rodrigues Mesquita.

I.4 - A SIC, solicitada a informar o que sobre a queixa tivesse por conveniente, "atento o disposto no nº 1 do artigo 36º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, e tendo em conta as atribuições e competências constitucional e legalmente cometidas à AACS quanto ao exercício do direito de resposta

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

(artº 39º, nº 1, da Constituição da República e alíneas g) do artigo 3º e b) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho)", veio dizer que a notícia por si veiculada "se baseou integralmente nas declarações e comentários por parte da Polícia Judiciária de Braga". Juntou gravação da notícia do crime, emitida no jornal das 20 horas do dia 16 de Novembro de 1995.

De imediato se transmitiu ao queixoso a resposta da SIC, bem como se lhe enviou cópia da referida gravação.

I.5 - Após o visionamento da gravação, o queixoso informou a AACS de que pode confirmar "a forma sensacionalista e tendenciosa com que a SIC difundiu tal notícia, pouco se importando com a qualidade da informação, que deve, acima de tudo ser verdadeira, imparcial e objectiva".

Refere ainda que, "independentemente da eventual queixa-crime a propor pela ofensa grave da memória das vítimas, agradecíamos a intervenção de V. Excia. no sentido de garantir o bom nome das mesmas, através da penalização de condutas irresponsáveis e ilícitas como esta".

Face ao que lhe foi solicitado, com vista a eventual instrução de processo sobre a matéria, que fundamentasse as acusações feitas "à forma sensacionalista e tendenciosa da notícia, tendo, naturalmente, em atenção que o apuramento da verdade dos factos é matéria do foro judicial" e que a AACS só actua no âmbito das atribuições e competências consignadas na Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

I.6 - Porque, passados três meses, o queixoso nada respondera foi-lhe dado um prazo de cinco dias, findo o qual, a não ter recebido resposta, a AACS arquivaria o processo.

A este ofício respondeu, finalmente, o queixoso, enviando cópia da participação-crime contra a SIC "a correr os seus termos no Ministério Público junto do Tribunal de Oeiras" e insistindo em considerar que a notícia nos moldes em que foi divulgada, constitui uma grave ofensa ao bom nome e honra dos intervenientes e família".

E ainda que "aquele serviço noticioso mais uma vez preferiu o sensacionalismo ao dever de informação conscienciosa, ao divulgar a todo o País factos falsos, ofensivos à memória dos participantes, entretanto falecidos, sem proceder a qualquer procura da verdade", situação "tão mais grave quanto a SIC difunde tais factos sob a capa de um inquérito oficial da Polícia Judiciária, o que também é falso, pois nesse inquérito nada se indicia relativamente à ligação das vítimas com os negócios do arguido".

Considera, finalmente, o queixoso que o horário, o programa e o canal em que foi emitida a notícia e seus "termos chocantes" configuram uma situação que não pode ficar impune, pelo que, além de ter recorrido ao tribunal

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

judicial, pretende que a AACS, no âmbito das suas competências, "proceda às diligências inquisitórias que julgue oportunas por forma a garantir o nível de Informação nos meios de comunicação que todos gostaríamos de ter em Portugal".

I.7 - Solicitada, em 29 de Maio de 1996, ao abrigo do artigo 8º conjugado com a alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a informar o que entendesse conveniente sobre os termos da queixa, a fim de habilitar este Órgão a apreciar o assunto no âmbito das suas atribuições e competências, a SIC não deu qualquer resposta, pelo que, em 21 de Junho, de novo se lhe oficiou fixando um prazo de 72 horas para a mesma.

I.8 - A resposta da SIC, recebida em 27 de Junho, afirma, em síntese:

- "a notícia foi dada com base em factos objectivos, públicos e notórios";
- "não se verificou por isso qualquer sensacionalismo conforme pretendem os queixosos";
- "não se entende qual o objectivo da queixa, uma vez que não foi exercido o direito de resposta em termos em que a lei o faculta".

I.9 - Entretanto, transmitiu-se à Polícia Judiciária de Braga o teor da queixa, solicitando-lhe que, dadas as referências que nela lhe são feitas e com vista à instrução do processo em curso neste Órgão, informasse no prazo de oito dias, o que tivesse por conveniente.

A resposta da Polícia Judiciária, entrada na AACS em 8 de Agosto, afirma que, sobre o assunto, "se limitou a emitir o comunicado", que junta, "sem quaisquer outros comentários que permitam suportar quer os termos quer o modo da notícia em questão".

I.10 - Visionada a gravação, verifica-se que, de facto, a notícia refere que:

- "a SIC apurou que se tratou afinal de um ajuste de contas por tráfico de droga";
- o "crime acabou com uma rede familiar de tráfico de droga";
- "conclui a Judiciária que Manuel Mesquita, uma das vítimas, se dedicava ao tráfico de droga, negócio que fazia entre Espanha e Portugal, nas suas frequentes viagens entre a Alemanha e Vila-Fria. Contava depois com o apoio do seu sobrinho, na zona de Viana do Castelo. Um ajuste de contas numa família suspeita até ao dia do crime".

I.11 - O comunicado emitido, em 16 de Novembro de 1995, pela Polícia Judiciária de Braga refere apenas que:

./.

11343



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

- aquela Polícia "deu por concluída a investigação do triplo homicídio", de Vila-Fria, que vitimou "três pessoas da mesma família, pai, mãe e um filho menor de quinze anos - mortos na sua própria residência a golpes de faca ou instrumento idêntico";

- "as conclusões policiais apontam no sentido da confirmação das suspeitas iniciais e que levaram à detenção, oito dias após a ocorrência do facto, do presumível autor, indivíduo do sexo masculino, com cerca de 25 anos de idade, familiar das vítimas (sobrinho) e cuja detenção se mantém";

- "não obstante nunca ter o suspeito detido confessado ou de qualquer forma assumido a autoria do facto criminoso, logrou a Polícia Judiciária de Braga a recolha de indícios vários que, ancorados em exames periciais da Polícia Científica, se afiguraram poderem suportar a convicção inicial e presumir que terão sido negócios relacionados com a comercialização ilícita de produtos proibidos que estiveram na origem dos homicídios".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, nos termos das alíneas e) do artº 3º e l) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que atribuem a este Órgão, respectivamente, a incumbência de providenciar pela isenção e rigor de informação e a competência para apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

II.2 - Alega o queixoso, em síntese, que a notícia dada pela SIC sobre a conclusão das investigações da Polícia Judiciária relativas ao triplo homicídio de Vila-Fria foi sensacionalista e tendenciosa, divulgando ao País factos falsos, com ofensa grave ao bom nome e honra da família, ao afirmar que as vítimas se dedicavam ao tráfico de droga, difundindo "tais factos sob a capa de um inquérito oficial da Polícia Judiciária, o que também é falso, pois nesse inquérito nada se indicia relativamente à ligação das vítimas com os negócios do arguido".

II.3 - Visionada a gravação verifica-se que a notícia em questão contém, em síntese, três afirmações principais, a saber:

- que a SIC apurou tratar-se de um ajuste de contas por tráfico de droga;
- que o crime teria acabado com uma rede familiar de tráfico de droga;
- que a Judiciária concluiu que Manuel Mesquita se dedicava ao

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

tráfico de droga entre Espanha e Portugal, nas viagens que fazia da Alemanha a Vila-Fria, contando com o apoio do sobrinho na zona de Viana do Castelo, tendo as mortes resultado de um ajuste de contas.

II.4 - A SIC veio dizer que a notícia "se baseou integralmente nas declarações e comentários por parte da Polícia Judiciária de Braga" e, mais tarde, face a novo pedido de informação, acrescentou que a mesma foi elaborada "com base em factos objectivos, públicos e notórios" e que não entendeu o motivo da queixa, uma vez que não foi exercido o direito de resposta.

II.5 - A Inspeção da Polícia Judiciária de Braga informou, entretanto, em resposta a ofício deste Órgão, que se limitara a emitir o comunicado já atrás referido, sem quaisquer outros comentários que permitissem "suportar quer os termos quer o modo da notícia em questão".

II.6 - A ser assim, a notícia da SIC ultrapassou os factos relatados no comunicado da Polícia Judiciária, que afirma não ter feito quaisquer outras declarações ou comentários; por outro lado, a SIC não esclareceu quais "os factos objectivos, públicos e notórios" em que baseou a sua notícia de 16 de Novembro de 1995, como afirma na sua última resposta à AACS.

II.7 - O queixoso é livre de utilizar ou não o direito de resposta - trata-se de um direito disponível - para a divulgação da sua versão dos factos, pelo que, embora se concorde que é uma forma útil, uma vez que o queixoso a não quis utilizar, não tem de ser considerada no presente processo.

Tal como também não se analisa a alegada ofensa ao bom nome e honra das vítimas, uma vez que, podendo tratar-se de crime de abuso da liberdade de imprensa, é matéria da competência dos tribunais judiciais.

De qualquer modo, verifica-se que a SIC não respeitou a presunção de inocência dos envolvidos no caso.

II.8 - Reconduz-se, assim, a presente queixa à não observância, por parte da SIC, do dever de rigor a que se encontra vinculada. E a verdade é que a SIC não trouxe ao processo elementos que fundamentem as afirmações da sua notícia de 16 de Novembro de 1995, pelo que se considera justificada a queixa.

Registe-se, por outro lado, ser ilegítima a recusa pela SIC do visionamento solicitado pelos queixosos, no exercício, aliás, de um direito que lhes é reconhecido pela Lei da Televisão.

./.

11345



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

III - CONCLUSÃO

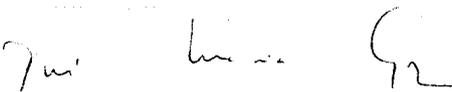
—Apreciada uma queixa dos herdeiros de Manuel Ribeiro Mesquita e mulher contra a SIC, por esta, no "Jornal da Noite" de 16 de Novembro de 1995, ter noticiado de forma alegadamente sensacionalista e tendenciosa a conclusão do processo de investigação, pela Polícia Judiciária, do crime de Vila Fria, em que foram mortos Manuel Ribeiro Mesquita, mulher e seu filho menor, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que a referida estação televisiva desrespeitou o dever de rigor da informação, ao incluir na notícia elementos para os quais não dispunha de suporte, designadamente ignorando a presunção de inocência dos envolvidos no caso.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda à SIC o respeito do dever de rigor informativo a que se encontra legalmente obrigada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Outubro de 1996

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

11346